LEI N° 1.067 DE 16 MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Arantina e dá outras providencias".

A Câmara Municipal de Arantina, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal, em razão de serviço e/ou representação fora do seu domicílio, farão jus a diárias de viagem, que serão pagas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Só poderá ser concedida diária, se requerida previamente conforme modelo disposto nos ANEXOS II e III, devidamente justificada e com autorização expressa do Presidente da Mesa Diretora, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante.

Art. 2º. As diárias de que trata essa Lei destinam-se a indenizar os Vereadores e os Servidores do Poder Legislativo, especificamente das despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem e serão concedidas por dia de afastamento do Município, nos limites das importâncias fixadas nessa Lei.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida diária completa ou parcial:
I - A diária completa será paga para indenizar as despesas com alimentação e hospedagem;
II - A diária parcial será paga para indenizar as despesas com alimentação, quando o deslocamento não exigir pernoite.

Art. 3º. As despesas com locomoção não poderão ser acobertadas como se diárias fossem, devendo ser ressarcidas mediante a apresentação do bilhete de passagem, comprovante de embarque, nota fiscal, cupom fiscal ou recibo.

§1º. Para cobrir as despesas de que trata este artigo, poderá ser concedido adiantamento, devendo a prestação de contas ser feita na forma da Lei, com a apresentação de recibos, cupons, ticket, bilhetes e passagens, visando comprovar a correta a utilização do recurso recebido.

§2º. Quando for utilizado adiantamento de despesa, a mesma devera ser solicitada e ficara a cargo do Presidente da Mesa Diretora, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante.

Art. 4º. A concessão e o pagamento de diárias deverão ser realizadas antecipadamente, mediante arbitramento do número estimado de dias de permanência no local de destino.

Parágrafo único. O ato de concessão e arbitramento previsto nesse artigo deverá conter o nome do beneficiário, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas como diárias completas e/ou parciais.

Art. 5º. Se for prorrogado o prazo da viagem que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º dessa Lei, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Francisco Carlos Ferreira Alves
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 6º. Se o serviço ou representação, objeto da viagem ou o numero de dias de estadia for menor que o estimado é obrigatório a devolução dos números de diárias pagas a mais. Caso não seja realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, certificados ou outro documento comprobatório, dentro de 05 (cinco) dias, contados do retorno do beneficiário, caberá a restituição das diárias.

Art. 7º. A restituição de importância indevida ou paga a maior, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 8º. Concedida à diária e sendo apresentado o relatório de viagem no prazo de 03(três) dias após o retorno, não haverá necessidade de comprovação formal das despesas.

§ 1º - O beneficiário deverá anexar junto ao relatório de viagem, comprovantes que atestem a participação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar a realização e o interesse público da viagem.

§ 2º - Para efeito deste artigo, endente-se como relatório de viagem, o formulário padronizado, ANEXO I desta Lei, indicando o nome do favorecido, o valor da diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente.

Art. 9º - O valor da diária é composto observada a seguinte tabela:

Agente Público Legislativo	Valor da Indenização da Diária
Vereadores	R$ 350,50
Servidores	R$ 270,60

§1º - A diária, conforme o deslocamento, será multiplicada por 02 (dois), quando o deslocamento for para outro Estado da Federação;

§2º - A diária será reduzida em 50% (cinqüenta por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não exigindo pernoite.

§3º - Considerando-se como pernoite, para fins desta Lei, a estada em hotel ou o período necessário do deslocamento para o Município realizado no turno da noite.

§ 4º - Quanto ao número de diárias, nos termos do parágrafo anterior, será devido:
I – uma diária integral, a cada 24 (vinte e quatro) horas fora da sede do Município, contados do horário de saída do Município;
II – meia diária, para afastamentos inferiores a 24 (vinte quatro) horas, contados do horário de saída do Município;

§5º – Os valores constantes no caput poderão ser reajustados anualmente por ato da Presidência através do INPC/IBGE.

Art. 10 – Fica vedado a concessão de mais de 05 (cinco) diárias mensais, quer seja para Vereador ou Servidor da Câmara Municipal.

Francisco Carlos Ferreira Alves
PREFEITO MUNICIPAL
ARANTINA - MG

§1ª - O Limite acima mencionado somente será ultrapassado em caso de situações emergenciais e imprevistas mediante autorização do presidente.

§2º - O limite previsto no caput deste artigo também não será aplicado em caso de cursos de capacitação cuja permanência do servidor ou vereador for igual ou superior ao limite de 05 (cinco) diárias mensais.

§3º - Fica vedado a concessão de diárias em viagens cujo a distancia for inferior a 50 (cinqüenta) quilômetros da sede do município.

Art. 11 - A indenização de transporte será devida em caráter excepcional, quando a Câmara não dispuser de veículo oficial ou não houver disponibilidade para uso do mesmo, sendo autorizada a realização da viagem em veículo particular.

§1º - O veículo oficial, quando houver, poderá ser conduzido por vereador ou servidor da Câmara, desde que devidamente habilitado.

§2º - Para o cálculo da indenização de transporte, será observada a distância percorrida entre as localidades de origem e destino, tomando-se como referência as informações constantes do Mapa Rodoviário - DER/MG ou do Guia Judiciário do TJMG, conforme valor fixado por quilômetro (Km) percorrido, no Anexo IV desta lei.

§3º - Quando dois ou mais agentes do Legislativo utilizarem o mesmo veículo para a viagem, apenas um deles fará jus à indenização para transporte, desde que se obrigue a transportar consigo os demais agentes autorizados, salvo se o número de autorizados for superior à capacidade do veículo.

§4º - Quando o agente público se deslocar em veículo particular, ser-lhe-á exigida a entrega de declaração isentando a Câmara Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço.

Art. 12 – Quando houver necessidade de aquisição prévia de passagens, o Vereador ou o Servidor fazer constar a justificativa no requerimento constante dos Anexo II e III, devendo a comissão de licitação da Câmara Municipal, promover a cotação prévia de preços, através da obtenção de 03 (três) orçamentos junto às empresas de transporte.

Parágrafo único: Fica dispensada a cotação de preços nos casos de inviabilidade de competição entre as empresas de transporte.

Art. 13 - Caberá a Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal, fiscalizar o processo de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores e/ou vereadores.
Parágrafo único: Caso seja detectada a existência de qualquer irregularidade no processo de prestação de contas, a Comissão de Controle Interno deverá primeiramente notificar o Presidente da Câmara para adoção das providências cabíveis para resolver a questão, sob pena de ser oficiado ao Tribunal de Contas e ao Ministério Publico para os fins de direto.

Art. 14 – Os valores constantes da tabela constantes dos Anexos I e II poderão ser reajustados anualmente por ato da Presidência através do INPC/IBGE.

Francisco Carlos Ferreira Alves
PREFEITO MUNICIPAL
ARANTINA - MG

Art. 15 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, solicitar e receber de forma indevida a indenização para despesas de viagens.

Art. 16 - Não será concedida nova diária de viagem ao servidor que não tiver comprovado a realização de despesas com hospedagem em viagem anterior.

Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Arantina, 16 de maio de 2018.

Francisco Carlos Ferreira Alves
PREFEITO MUNICIPAL
ARANTINA - MG

PUBLICADO EM: 16/05/2018
NOS TERMOS DO ART. 43 § 1.º
DA LEI ORGÂNICA.

RESPONSÁVEL
Thiago Vinicius de Almeida
AGENTE ADMINISTRATIVO II
PREFEITURA MUNICIPAL
ARANTINA - MG

ANEXO I

RELATÓRIO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME:_____

DESTINO:_____

DATA DA SAÍDA:_____**HORA:** _____

DATA DO RETORNO: _____**HORA:**_____

OBJETIVO:_____

_____

VIA DE TRANSPORTE:_____

Nº DE DIÁRIAS RECEBIDAS_____

VALOR:_____

OBS:_____

_____

Arantina _____/_____/_____

_____
ASSINATURA

DESPACHO DE APROVAÇÃO:_____

Arantina _____/_____/_____

_____
ASSINATURA AUTORIDADE COMPETENTE.

CIENTE:

Controle interno: _____

PREFEITO